

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.235/11/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159390-39  
Impugnação: 40.010124335-27  
Impugnante: Holcim (brasil) S.A.  
IE: 059073229.10-63  
Proc. S. Passivo: Décio Frignani Júnior/Outro (s)  
Origem: DF/Barbacena

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO –** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por empresas estabelecidas em outras Unidades da Federação, utilizadas para acobertar entrada de mercadoria importada do exterior, previamente destinada ao estabelecimento mineiro autuado, onde ocorreu a sua entrada física. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, face à acusação de que a empresa autuada seria duplamente reincidente na prática da infração. Exclusão da majoração da multa isolada pelo Fisco após análise da peça defensiva. Excluídas, ainda, as exigências relativas às mercadorias procedentes do Estado do Rio de Janeiro, uma vez não comprovada a ocorrência da importação indireta. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por empresas sediadas em outras Unidades da Federação (*ES e RJ*), face à acusação fiscal de que as mercadorias foram importadas pelos remetentes com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro autuado, caracterizando a importação indireta, porém sem o recolhimento do imposto devido a este Estado.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido a este Estado, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido da multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, face à acusação de que a empresa autuada seria duplamente reincidente na prática da infração.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/85, acompanhada dos documentos de fls. 87/191, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 193/198.

Na oportunidade, o Fisco acata parcialmente as razões da Impugnante, e retifica o crédito tributário, excluindo a parcela correspondente à majoração da multa isolada acima citada, conforme demonstrativo de fls. 199/200.

Após ser cientificada sobre a retificação efetuada, a Impugnante adita sua impugnação às fls. 203/219, a qual foi refutada pelo Fisco às fls. 222/227.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 241/248, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, excluindo-se, ainda, as exigências relativas às mercadorias provenientes do Estado do Rio de Janeiro.

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **1.1. Arguição de Nulidade do Auto de Infração:**

A Impugnante cogitou de nulidade da autuação (fls. 66/68), sob o pretexto de existência de vício material, vez que a conduta tipificada não corresponderia à realidade dos fatos, pois não teria ocorrido a simulação de operação interestadual de que é acusada.

No entanto, como salientado nos PTAs n.ºs. 01.000158001-71 e 01.000158543-86, nos quais foi exigido o ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias, ocorre simulação quando os documentos que constituem o ato jurídico aparentam conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas a quem realmente se conferem ou transmitem.

Logo, diante dos fatos e documentos apensos aos PTAs supramencionados, comprovando a realização de importação indireta pela Autuada, a operação interestadual, com suas repercussões, estaria concedendo competências tributárias, passiva e ativa, diversas da conferida pelo real fato gerador, caracterizando, por conseguinte, a simulação de operação interestadual.

Acrescente-se que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado o ilícito, citando expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, além de demonstrar os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Impugnante compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude. Por outro lado, o fato de discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração.

#### **1.2 - Juros moratórios - Critérios de cálculo/Demonstração:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante, “*seja no corpo do auto de infração, seja nos respectivos anexos, não há em nenhum momento, a indicação da fundamentação legal que enseja sua cobrança, ou mesmo a indicação dos critérios de cálculo aplicados*”.

Afirma, ainda, que “*que não tem como saber qual o índice de juros aplicável e qual o seu percentual acumulado a ser aplicado a partir da data de vencimento das obrigações tributárias*”.

Requer, assim, que seja afastada integralmente a cobrança dos juros, diante da falta de fundamentação legal no Auto de Infração.

A Taxa Selic (*Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia*) é calculada diariamente pelo Banco Central – BACEN, a partir das negociações dos títulos públicos e das variações de seus valores de mercado, se revestindo da característica de juro moratório.

A sua utilização, para cálculo dos juros moratórios devidos, quando não pagos, tempestivamente, os tributos administrados pela Receita Estadual de Minas Gerais, está respaldada nos arts. 127 e 226, da Lei nº 6763/75, bem como na Resolução nº 2.880/97, que cita, expressamente, os dispositivos legais que a respaldam.

Aliás, no corpo do Auto de Infração há a informação de que o valor do crédito tributário nele indicado foi calculado “*com multas e respectivos juros reduzidos para pagamento nos 10 primeiros dias do recebimento do AI, desde que o término desse prazo ocorra dentro do mês de sua emissão. A partir do subsequente, os juros de mora serão recalculados até o efetivo pagamento ou parcelamento, nos termos da Resolução nº 2.880/97*”.

Portanto, o valor definitivo e atualizado do crédito tributário somente pode ser devidamente demonstrado no ato do pagamento ou de seu parcelamento, pois os índices variam e incidem mensalmente, até a data do efetivo pagamento/parcelamento.

Ressalte-se que os índices diários e os acumulados mensais e anuais da Taxa SELIC são disponibilizados no site do Banco Central do Brasil, conforme exemplo abaixo (*exercícios de 2004 a 2010 - índices mensais*), possibilitando ao contribuinte a conferência dos juros moratórios indicados no Auto de Infração, até a data de sua emissão.

Taxa de Juros Selic							
A taxa de juros relativa ao mês de <b>julho de 2010</b> , aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de <b>agosto de 2010</b> , é de <b>0,86 %</b> .							
Mês/Ano	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Janeiro	1,27%	1,38%	1,43%	1,08%	0,93%	1,05%	0,66%
Fevereiro	1,08%	1,22%	1,15%	0,87%	0,80%	0,86%	0,59%
Março	1,38%	1,53%	1,42%	1,05%	0,84%	0,97%	0,76%
Abril	1,18%	1,41%	1,08%	0,94%	0,90%	0,84%	0,67%
Mai	1,23%	1,50%	1,28%	1,03%	0,88%	0,77%	0,75%
Junho	1,23%	1,59%	1,18%	0,91%	0,96%	0,76%	0,79%
Julho	1,29%	1,51%	1,17%	0,97%	1,07%	0,79%	0,86%
Agosto	1,29%	1,66%	1,26%	0,99%	1,02%	0,69%	
Setembro	1,25%	1,50%	1,06%	0,80%	1,10%	0,69%	
Outubro	1,21%	1,41%	1,09%	0,93%	1,18%	0,69%	
Novembro	1,25%	1,38%	1,02%	0,84%	1,02%	0,66%	
Dezembro	1,48%	1,47%	0,99%	0,84%	1,12%	0,73%	

Além disso, havendo qualquer dúvida, o contribuinte pode requerer à Repartição Fiscal formadora do processo a demonstração do valor atualizado do crédito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário, incluindo os juros moratórios, para fins de conferência de seu valor, de acordo com os índices divulgados pelo Banco Central.

Não há que se falar, portanto, em falta de fundamentação legal da Taxa Selic.

### Do Mérito

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por empresas sediadas em outras Unidades da Federação (*ES e RJ*), face à acusação fiscal de que as mercadorias foram importadas pelos remetentes com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro autuado, caracterizando a importação indireta, porém sem o recolhimento do imposto devido a este Estado.

As exigências fiscais, após a retificação do crédito efetuada pelo Fisco às fls. 199/200 (*exclusão da majoração da multa isolada*), referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido da multa de revalidação e Multa Isolada Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que o presente processo mantém estreito vínculo com os PTAs n.ºs. 01.000158001-71 e 01.000158543-86, nos quais foi exigido o ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias, consideradas pelo Fisco como “*importações indiretas*”, uma vez que realizadas por contribuintes sediados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, cujas mercadorias estavam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro autuado, onde ocorreu a sua entrada física.

A vinculação se deve ao fato de que no presente processo está sendo exigido o estorno dos créditos destacados nas notas fiscais emitidas, referentes às operações interestaduais desconsideradas pelo Fisco.

O quadro a seguir traz um resumo da glosa efetuada pelo Fisco, com indicação dos valores estornados vinculados a cada um dos PTAs supracitados.

Período	Fl. Autos	DI n.º	Importador Informado na DI	UF de Origem	PTA n.º	Acórdão n.º	Crédito Estornado
março-05	47	05/00764578	CIA SIDERÚRGICA NACIONAL (RJ)	Rio de Janeiro	01.000158543-86	PTA sujeito a julgamento	7.679,78
abril-05	47/48	05/00764578					7.053,94
agosto-05	48/49	05/05978410					24.656,06
setembro-05	49/50	05/05978410					18.511,44
outubro-05	50/52	05/05978410					29.304,64
novembro-05	52/53	05/05978410					6.975,46
dezembro-05	53	05/05978410					6.284,84
outubro-04	15/23	04/09384580	HOLCIM BRASIL S.A. (ES)	Espírito Santo	01.000158001-71	18.193/08/2ª	141.767,40
novembro-04	24/28	04/09384580					85.921,20
dezembro-04	29/30	04/09384580					21.021,60
novembro-05	54/58	05/11366099	HOLCIM BRASIL S.A. (ES)	Espírito Santo	01.000158543-86	PTA sujeito a julgamento	113.140,89
dezembro-05	60/62	05/11366099					47.103,57
<b>Total Geral:</b>							<b>509.420,82</b>
<b>Observação:</b>							
Novembro/2005: Estorno total de R\$ 120.116,35							
Dezembro/2005: Estorno total de R\$ 53.388,41							

Como se vê, o primeiro dos PTAs (01.000158001-71) já foi apreciado por este E. Conselho, com decisão final favorável à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Acórdão n.º 18.193/08/2ª, que foi assim ementado:

PTA n.º 01.000158001-71 – Acórdão n.º 18.193/08/2ª

Ementa:

“IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Caracterizada importação de mercadoria por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, de mesma titularidade sem, contudo, haver recolhimento do ICMS devido a este Estado, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, no artigo 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar 87/96 e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2", da Lei 6763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.”

O PTA nº 01.000158543-86, que tramita em conjunto com o presente processo, foi analisado pela Assessoria do CC/MG, que em seu parecer opinou pelo cancelamento das exigências fiscais relativas às mercadorias importadas e remetidas à Impugnante por contribuinte sediado no Estado do Rio de Janeiro (*importações realizadas pela Cia. Siderúrgica Nacional*), nos seguintes termos:

“...

(b) Quanto às DIs nºs. 05/05978410 e 05/00764578:

No que concerne às mercadorias (carvão mineral) procedentes do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que foram as mesmas acobertadas através das notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 28/34 e anexadas aos autos juntamente com os correspondentes CTCs. (*cópias às fls. 653/1.256*).

Referidas notas fiscais têm por emitente a Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ. Nº. 33.042.730/0115-72, estabelecida na Estrada da Ilha da Madeira, s/nº., Porto de Sepetiba – Itaguaí – Rio de Janeiro, constando como natureza da operação “*VENDA MERC. ADQ. RECEB. DE TERCEIROS*”.

Insta destacar que as aludidas mercadorias fazem parte das Declarações de Importação números 05/00764578, datada de 24/01/2005 (*fl. 17*) e 05/05978410, datada de 09/06/2005 (*fl. 19*), onde figura como importadora a citada Companhia Siderúrgica Nacional.

Dos documentos acostados aos autos, possível inferir que a acusação fiscal, no tocante à parte em comento, carece de elementos probantes que levem à convicção de que ocorreu a chamada importação indireta.

De fato, não se vê na documentação relativa à importação qualquer referência à empresa mineira,

mas ao contrário, indicam como importadora a Companhia Siderúrgica Nacional, conforme antes mencionado.

Ademais, tem-se também que não restou demonstrado que a Impugnante tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro.

Importa salientar que na busca de elementos caracterizadores da simulação de operações interestaduais pela Companhia Siderúrgica Nacional, essa Assessoria determinou a realização da Diligência de fls. 1.344.

Em resposta, a Fiscalização às fls. 1.345 que: “A materialidade da importação indireta é devida ao fato das mercadorias terem saído diretamente do Porto de Sepetiba – Itaguaí – RJ para a Holcim-Barroso/MG. Ver Notas Fiscais e Conhecimento de transporte de carga de página 653 até 1.256.

*Se as mesmas tivessem saído da Cidade de Volta Redonda, do pátio da Siderúrgica, poderíamos considerar, anteriormente, como uma simples operação interestadual, mas não foi o caso. Elas saíram diretamente do Porto de Sepetiba – Itaguaí/RJ.”*

Cumprе esclarecer, no entanto, que em razão do Decreto nº. 43.785, de 15/04/04, o qual deu nova redação ao RICMS/MG, a análise relativa a destino prévio e remessa da totalidade da mercadoria importada, **com saída direta do porto**, deixou de ser elementos que possam comprovar, isoladamente, a importação indireta. (grifou-se)

Com efeito, a nova redação assim dispõe:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra

unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea “d.1”.

Evidente, portanto, que a remessa integral da mercadoria saída diretamente do porto, perdeu o *status* objetivo e único para justificar a infração ora cogitada.

Pelas razões acima apontadas, propõe-se a exclusão do crédito tributário, das exigências relacionadas com a DIs. n.ºs., 05/00764578 (*fl.* 17) e 05/05978410 (*fl.* 19), cujos valores **retificados** encontram-se detalhados às fls. 1.443 e 1.446/1.447. (grifou-se) ...”

Também este PTA (n.º 01.000158543-86) já foi apreciado por este E. Conselho, com decisão final parcialmente favorável à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Acórdão n.º 20234/11/1ª, que foi assim ementado:

PTA n.º 01.000158543-86 – Acórdão n.º 20234/11/1ª

Ementa:

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado importação de mercadoria por estabelecimentos localizados em outras Unidades da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, ter sido recolhido para Minas Gerais o ICMS incidente na importação, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal; no art. 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 87/96 e no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei n.º 6.763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Entretanto, os elementos dos autos não comprovam a materialidade da importação indireta em relação às mercadorias procedentes do Estado do Rio de Janeiro, impondo-se a exclusão das exigências fiscais correspondentes a tais operações. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

A glosa efetuada pelo Fisco está fundamentada no fato de que os créditos não são legítimos por não se referirem a operações de aquisições interestaduais de mercadorias, uma vez que estas, na realidade, foram importadas indiretamente pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como restou demonstrado, no caso do processo acima citado Minas Gerais é o Sujeito Ativo do ICMS incidente sobre as operações de importação realizadas, exceto em relação às mercadorias procedentes do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, pela decisão do acórdão retromencionado defere que não restou comprovado a importação indireta em relação às mercadorias procedentes do Estado do Rio de Janeiro, por conseguinte, correto o aproveitamento do crédito.

Com relação às mercadorias procedentes do Estado do Espírito Santo, ainda que o imposto tenha sido recolhido o foi de forma irregular, pois direcionado a Ente Político incompetente para exigí-lo.

Tratando-se de importação indireta, não há que se falar em operações interestaduais, sendo indevida a apropriação dos créditos destacados nas notas fiscais emitidas pelas empresas remetentes das mercadorias.

O crédito somente será legítimo, após a Impugnante efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado.

Portanto, corretas em parte, as exigências fiscais constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido da multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 199/200, excluindo-se, ainda, as exigências relativas às importações provenientes do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências relativas às importações ocorridas no Estado do Rio de Janeiro. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 17 de março de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ